

Ilustríssimo Senhor, pregoeiro, da Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisANGRA

Ref.: EDITAL do Pregão N° 08-2023

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Eu, Luís Alberto Milheiro Lourenço, Analista Master de Licitação, Casado, portador do RG 10.92.32.00-9 DETRAN/RJ, inscrito sob o CPF número 073.348.117-55, residente e domiciliado na Rua Capitão Alencar Batista de Carvalho, 82, São Vicente Belford Roxo/RJ, vem, na qualidade de cidadão, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar o Atestado de Qualificação Técnica da empresa licitante registrado no CREA, conforme subitem nº 14.4.1 alíneas “a” e “b”, do Edital.

Como se sabe, no pregão eletrônico, participam licitantes de todo o Brasil. Ocorre que a referida exigência de apresentação deste atestado fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

A conduta vai contra a jurisprudência consolidada do TCU recomendou, por meio do Acórdão nº 128/2012/2ª Câmara, O TCU citou como fundamento dessa decisão a recomendação do subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

“Não há emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica (art. 55, Resolução Confea nº 1.025/2009)”

“A CAT é o documento que comprova o registro do atestado no CREA (§ 2º, art. 54 Resolução Confea nº 1.025/2009)”.

[Acórdão 1452/2015-Plenário](#), TC 028.044/2014-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 10.6.2015.

Acórdão 1735/2009 Plenário TCU.

Contudo, tal exigência se mostra totalmente incabível, uma vez que se trata de empresa de terceirização de funcionários, e, portanto inconcebível cada área terceirizada da empresa possuir um registro em órgãos de classe diferentes.

Isso porque, as empresas que terceirizam trabalhos de limpeza e conservação não possuem registro profissional no CREA/RJ, por não desenvolverem serviços com

obrigatoriedade de registro, podendo contratar profissionais que os atendam e que efetivamente possuam registro no referido órgão.

Dessa forma, imprescindível que o edital deve ser alterado a fim de retirar a obrigatoriedade do Registro da empresa junto ao CREA/RJ.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja alterada a cláusula 14.4.1, alíneas “a” e “b” do edital.

Por fim, reputando a alteração solicitada como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma respondida dentro do prazo máximo de 3 dias úteis, a contar do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações)

Além disso, o artigo 24, caput da Lei 10024/2019 prevê que: Art. 24.

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, mostra-se totalmente tempestiva a presente impugnação ao referido edital.

A) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO DA EMPRESA NO CREA/RJ

Cumpre esclarecer que, no caso em apreço o objeto da licitação é a contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação de forma contínua, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos.

Ocorre que, no referido edital há exigência do registro da empresa no CREA/RJ.

Nota-se que tal exigência se mostra totalmente incabível.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.

Luís Alberto Milheiro Lourenço
Analista Master de Licitação